

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 19.
Portaria nº 638, publicada no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia EBRAMEC – FTE, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC Nº: 201304570		
PARECER CNE/CES Nº: 51/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente do credenciamento da Faculdade de Tecnologia EBRAMEC – FTE, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O processo fora aberto acompanhado dos processos de autorizações dos cursos de Gestão de Recursos Humanos (tecnológico) e Gestão Hospitalar (tecnológico), que já se encontram em fase final de análise, já tendo obtido conceito final, como será abaixo informado.

1. Avaliação

A instituição candidata foi visitada por comissão de avaliação do Inep composta pelos professores Benur de Azevedo Girardi, Geraldo Cunha Cury e Zenith Rosa Silvino, no período de 2/2/2014 a 5/2/2014.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	3
1.2. Viabilidade PDI	3
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	3
1.5. Representação docente e discente	4
1.6. Recurso financeiro	4
1.7. Autoavaliação Institucional	3

Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4
2.2. Plano de carreira	3
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	3
2.5. Organização do controle acadêmico	3
2.6. Programa de apoio ao estudante	4

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 3

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3. Instalações sanitárias	4
3.4. Áreas de convivência	3
3.5. Infraestrutura de serviço	4
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	4

A Comissão ainda apurou que a Faculdade atende os requisitos legais exigidos.

O conceito final atribuído foi 3, concluindo, a Comissão, que a Faculdade de Tecnologia EBRAMEC – FTE “*apresenta as condições adequadas para funcionamento*”.

Não houve impugnação à avaliação do Inep, nem pela IES, nem pela Secretaria.

A Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES/MEC) apresenta suas considerações indicando a avaliação dos cursos nos seguintes conceitos:

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – TECNÓLOGO

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,1

Dimensão Corpo Docente: 4,0

Dimensão Instalações Físicas: 3,3

Conceito de Curso: 3

GESTÃO HOSPITALAR – TECNÓLOGO

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,0

Dimensão Corpo Docente: 3,1

Dimensão Instalações Físicas: 2,3

Conceito de Curso: 3

Registre-se que esses dados foram confirmados pelo relator no sistema e-MEC.

Ao final, a SERES conclui o seu parecer com os seguintes dizeres:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nos processos em tela, esta Secretaria passa a tecer as considerações, levando em conta o conjunto global das avaliações que sugerem ou não as condições mínimas necessárias para credenciar a Instituição de Ensino Superior.

Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame holístico e inter-relacionado dos pedidos da interessada. Sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações e dimensões do processo de credenciamento alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito.

No mesmo diapasão, a comissão que avaliou o pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos atribuiu conceito satisfatório ou superior ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP. Os itens que obtiveram conceitos insatisfatórios não chegaram a prejudicar a avaliação global do curso, pois outros itens os compensaram. O curso, portanto, apresentou um perfil suficiente de acordo com Inep.

Em relação ao curso tecnológico de Gestão Hospitalar, apesar de o curso ter obtido conceito final 3, a Dimensão Infraestrutura não atingiu o mínimo necessário, o que indica o indeferimento do processo, de acordo com o Padrão Decisório adotado pela SERES. As principais fragilidades apontadas foram: ausência de sala específica para os professores em tempo integral e para o Núcleo Docente Estruturante; a sala da coordenação foi considerada insuficiente; não há gabinetes de uso individual para os professores; a biblioteca básica e complementar. Além disso, consta o descumprimento do requisito legal “4.4.”, alusivo ao Núcleo Docente Estruturante. De acordo com o Inep, o NDE não foi implantado.

Sendo assim, em que pese o resultado final satisfatório, esta Secretaria entende que as fragilidades apontadas na avaliação da proposta do curso de Gestão Hospitalar abrangem aspectos fundamentais e consideráveis quantitativa e qualitativamente, demandando mais que ajustes na proposta apresentada. Portanto, não sendo possível assegurar aos futuros alunos e à comunidade um curso superior de qualidade. Portanto, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de Gestão Hospitalar.

Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que os processos de credenciamento e de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

O parecer conclusivo da SERES é o que segue:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA EBRAMEC – FTE (código: 18023), a ser instalada Rua Visconde de Parnaíba, Número: 2727 - de 2203/2204 ao fim - Brás - São Paulo/SP, mantida pelo Centro Internacional De Estudos De Fisioterapia, Acupuntura E Terapias Orientais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1206742; processo: 201304636); e Desfavorável ao curso superior Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1206593; processo: 201304594), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Considerações do relator

As avaliações feitas com relação à Instituição e com relação ao curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos (tendo sido solicitadas 80 vagas anuais) demonstram que houve um empenho mediano por parte da mantenedora para a instalação de uma faculdade que possa contribuir com a formação superior no nosso País. Destaca-se que, mesmo com o parecer

desfavorável da SERES para a autorização do curso superior de Gestão Hospitalar, não há influência direta no presente caso, visto que, para o credenciamento que se objetiva, a IES necessita ter, no mínimo, 1 (um) curso superior autorizado.

Diante do exposto no corpo deste parecer, encaminho ao Plenário da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia EBRAMEC – FTE a ser instalada na rua Visconde de Parnaíba, nº 2.727 – de 2.203/2.204 ao fim – bairro Brás, município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pelo Centro Internacional de Estudos de Fisioterapia, Acupuntura e Terapias Orientais, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Gestão de Recursos Humanos (código: 1206742; processo: 201304636), com 80 (oitenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente